



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	3047/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n. 645 de 6.6.2019, retroagindo a 4.5.2018 (pág. 2 do ID965701), que ratificou a Portaria da Presidência n. 549/2018 (pág. 1 do ID965701)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Complementar nº 432/2008.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 105 de 10.6.2019 (pág. 3 do ID965701) e Diário de Justiça n. 082 de 4.5.2018 (pág. 1 do ID965701)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 6.581,54 (págs. 3-4 do ID965704)
NOME DA SERVIDORA	Maranete Celestino dos Santos
MATRÍCULA:	003998-5 (pág. 2 do ID965701)
CARGO:	Técnico Judiciário, nível médio, padrão 23, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 2 do ID965701)
CPF:	162.715.802-20 (pág. 2 do ID965701)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 2 do ID965708)
DATA DE INGRESSO:	1º.7.1987 (pág. 2 do ID965708)
DATA DE NASCIMENTO:	14.1.1963 (pág. 1 do ID965708)
SEXO:	Feminino (pág. 1 do ID965708)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (pág. 2 do ID961031)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. O presente O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-3 ID965701
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1-3 ID965702
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria		X	3-5 ID965704
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a análise documental constatou-se a ausência do demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida. Todavia, destaca-se que, salvo melhor juízo, torna-se dispensável solicitar a vinda aos autos do citado documento, tendo em vista que a análise dos proventos está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
11.265 dias, ou seja, 30 anos e 10 meses e 15 dias. ¹	11.266 dias, ou seja, 30 anos, 10 meses e 16 dias. ²	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça (págs. 1-3 do ID965702) é de 1 dia. Todavia, a divergência se mostra incapaz de macular o direito da servidora, conforme será visto a seguir.

2.3. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Complementar nº 432/2008.	Proventos integrais e paritários calculados de acordo com a última remuneração no cargo em que se deu a aposentadoria.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

¹ Tempo computado até o dia anterior à data constante no Ato Concessório nº 645 de 6.6.2019 (pág. 2-3 do ID965701).

² Tempo contido na Certidão de Tempo de Serviço (págs. 1-3 do ID965702).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

6. Em que pese a ausência de indicação dos incisos I, II e III do artigo 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários calculados de acordo com a última remuneração no cargo em que se deu a aposentadoria.	R\$ 6.581,54 (págs. 3-4 do ID965704)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Denota-se que há duas planilhas acostadas aos autos referentes aos meses de março e novembro de 2018. Todavia, na constante às págs.3-4 do ID965704, observa-se que consta reajustes de 2,5% e 1,5% (pág. 3 do ID965704), razão esta que justifica o valor dos proventos estarem superiores à última remuneração (pág. 1 do ID976501).

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora Maranete Celestino dos Santos faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e paritários, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Complementar nº432/2008.

4. Proposta de encaminhamento

10. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2020.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Em, 14 de Dezembro de 2020



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
MABUQUERQUE

COORDENADOR ADJUNTO